



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000040-67.2023.8.26.0354**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Ventura Cereais Ltda. e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Aos 16/08/2024, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSA), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** requerido por **Ventura Cereais Ltda. e outros**, nos termos da Lei 11.101/05.

Às fls. 2597/2602, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial.

Às fls. 4289/4294, a Cooperativa Agrícola de Capão Bonito comunicou a interposição de Agravo de Instrumento de nº 2100301-81.2024.8.26.0000 contra a decisão de fls. 2597/2602.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso, resultando no sobrestamento dos efeitos da decisão que deferiu o processamento da RJ e dos seguintes editais previstos pela Lei 11.101/05 (fls. 4368/4369): artigo 52, § 1º (publicado às fls. 3134/3135); artigo 53, parágrafo único (publicado às fls. 4273/4274); artigo 36; e artigo 7º, § 2º, cuja relação de credores e respectiva minuta foi apresentada pela Administradora Judicial às fls. 4231/4253.

Na medida em que houve ulterior provimento do recurso, com a decretação de nulidade da decisão agravada, bem como o devido trânsito em julgado (fls. 4662/4669), determinou-se que este Juízo proferisse nova decisão expondo as razões e fundamentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

pelos quais entende presentes, ou não, os requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, em especial sobre: i) a questão de necessidade ou dispensa da apresentação da integralidade dos documentos descritos no art. 51 da Lei nº 11.101/05 por todos os postulantes; e ii) o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial (arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, incluídos pela Lei nº 14.112/2020).

Ato contínuo, às fls. 4673/4684, as requerentes reiteraram o preenchimento dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, bem como solicitaram a homologação da desistência da RJ pela requerente Thereza Maria do Carmo Bodo de Carvalho.

Em seguida, a Administradora Judicial apresentou parecer opinando pelo preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 por todos os requerentes, pela consolidação processual e substancial, além de não se opor à desistência da Sra. Thereza Maria. Assim, se manifesta pelo prosseguimento do feito, com o deferimento da RJ nesses termos.

DECIDO.

Inicialmente, cabe esclarecer que resta superada a discussão do preenchimento dos requisitos formais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 pela requerente Ventura Cereais Ltda, consoante parecer favorável da perita judicial às fls. 1568/1650. Por esse motivo, passa-se ao exame da conformidade em relação aos demais postulantes produtores rurais.

No que concerne à observância do artigo 48 da Lei 11.101/05, deve prevalecer o entendimento do Tema Repetitivo nº 1145 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese estabelece que, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido de Recuperação Judicial, independente do tempo de seu registro.

Logo, como os postulantes providenciaram seus registros entre 19.10.2023 e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

20.10.2023, de acordo com as Fichas Cadastrais da JUCESP de fls. 676, 678, 680, 682 e 684, e o pedido recuperacional foi protocolado em 20.10.2023, não se observa inconformidade no requisito registral.

Quanto ao prazo de dois anos previsto pelo caput do artigo 48, constata-se que, no caso de atividade rural por pessoa física, a comprovação se dá mediante Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Observa-se que o LCDPR e a DIRPF foram juntados às fls. 106/574. Além disso, foram também apresentados Notas Fiscais de Entradas e Saídas, boletos, recibos e comprovantes de pagamentos das despesas das atividades rurais nos anos de 2021 e 2022, comprovando-se o exercício da atividade empresarial há pelo menos dois anos.

Dessa forma, verifica-se o cumprimento do artigo 48 da Lei 11.101/05 por todos os requerentes.

A respeito da documentação do artigo 51, II, pendente de análise em face dos produtores rurais, ressalto que o § 6º do mesmo artigo prevê que os requisitos do inciso II do *caput* serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 da Lei 11.101/05, relativos aos últimos dois anos.

Como já mencionado, tal documentação foi juntada às fls. 106/574, com exceção dos balanços patrimoniais referentes ao anos de 2021 e 2022, uma vez que, inexistindo registro dos produtores rurais à época, não havia a produção dos mesmos, conforme dispõem os arts. 1179, §2º c/c. 970 do Código Civil e arts. 22 c/c. 23-A da Instrução Normativa 83/2001 da RFB. Desse modo, afasta-se a necessidade da estrita observância da alínea 'd', do inciso II, do artigo 51, bem como dos demais incisos. No entanto, em escopo fiscalizatória posterior, não se descarta a oportuna solicitação documental em referência.

Isto posto, verifica-se igualmente o cumprimento das exigências relativas ao artigo 51 da Lei 11.101/05 por todos os postulantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

Acerca da consolidação processual e substancial, consoante artigos 69-G e 69-J, da LRE, depreende-se da análise pericial que há grupo econômico sob controle comum no exercício das atividades empresariais, uma vez que a composição do quadro societário da Ventura é formado por Celso Antonio dos Santos Ventura e Rosival Ventura Proença (fls. 33/43).

Ademais, destacam-se a relação de parentesco e o vínculo matrimonial em relação às demais postulantes, as quais também são produtoras rurais que partilham dos mesmos objetos sociais ou de segmento similar (fls. 672; 673/674; 675/676; 677/678; 679/680; 681/682 e 683/384).

Além disso, foi comprovada a existência de garantias cruzadas nos contratos de fls. 1067/1112.

Nessa esteira, ante a atuação conjunta no mercado e a fundamentação supra, constata-se a interconexão entre os ativos e passivos, restando evidente a incidência do artigo 69-G e o preenchimento dos incisos I, II e IV do artigo 69-J, da Lei 11.101/05.

Finalmente, dado que o pedido de desistência da requerente Thereza Maria do Carmo Bodo de Carvalho se deu antes do deferimento da recuperação judicial, homologo a desistência da postulante, com a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação à produtora rural em questão, com fulcro no artigo 52, § 4º, da Lei 11.101/05 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a serventia a baixa da requerente no E-Saj.

Por todo o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial mediante consolidação processual e substancial em relação aos demais requerentes.

- 1. NOMEIO LASPRO CONSULTORES LTDA**, inscrito no CNPJ/MF 22.223.371/0001-75, com endereço eletrônico lasproconsultores@laspro.com.br, representado por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB 98.628, como **ADMINISTRADORA JUDICIAL**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

2. DETERMINO:

a) PELO PRAZO DE 180 DIAS (stay period):

- (i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF;
- (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e
- (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Visto que, à fl. 1189, houve o deferimento da antecipação dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, este será deduzido do prazo total de 360 (trezentos e sessenta dias) permitido por lei para a suspensão na Recuperação Judicial, resultando no *stay period* acima apontado.

As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento administrativo, mediante apresentação da sentença e demais documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

comprobatórios do valor do crédito, **no endereço eletrônico a ser informado no momento da juntada do Termo de Compromisso de Administrador Judicial.**

A Administradora Judicial processará o pedido administrativamente, em contraditório, e apresentará seu parecer em Juízo, **em relatórios mensais.** Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

Excepcionalmente, será possível prorrogar e por igual período, uma única vez o prazo de suspensão em comento, conforme disciplina o artigo 6º, §4º da LREF, o que, justificadamente, deverá ser requerido perante este juízo, se for caso.

Dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas por parte da Recuperanda para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II).

b) À SERVENTIA:

- (i) Intimar o Ministério Público a fim de que tome conhecimento da recuperação judicial.
- (ii) Comunicar as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que a Recuperanda possuir estabelecimentos para que tomem conhecimento e informem eventuais créditos.
- (iii) Havendo filiais em outros Estados, caberá à Recuperanda providenciar a intimação, comprovando-a nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
- (iv) Na ausência de manifestação no prazo do Ministério Público ou das Fazendas, intime-se por outros meios oficiais para sua manifestação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

c) **À RECUPERANDA:**

- (i) Apresentar as contas demonstrativas mensais, **diretamente à Administradora Judicial**, até o dia 15 (quinze) dos meses seguintes, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.
- (ii) **À Recuperanda** caberá efetuar a comunicação da suspensão aos juízos competentes, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.
- (iii) Entregar, mensalmente, **diretamente à Administradora Judicial**, os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.

d) **À ADMINISTRADORA JUDICIAL:**

- (i) Observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.
- (ii) Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico nos termos do Art 22, I, 1) da Lei 11.101/05.

As intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado quando da assinatura do termo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

compromisso;

- (iii) Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem desenvolvidos no caso concreto, nos termos do artigo 3º, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se vista, para o Ministério Público, credores e Recuperanda, a fim de se manifestar especificamente sobre o orçamento apresentado pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias;

- (iv) Apresentar **Relatório Inicial** nos autos das atividades da Recuperanda **no prazo de 10 (dez) dias**. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

O Relatório Inicial deverá ser peticionado através de peça incidental. O referido incidente deverá constar APENAS os relatórios exarados pela Administradora, sendo que as manifestações referentes a estes constarão nos autos principais;

- (v) Comunicar às JUNTAS COMERCIAIS em que a Recuperanda tiver estabelecimento quanto à presente r. Decisão, comprovando-os nos autos, posteriormente com o relatório inicial;
- (vi) Nas correspondências enviadas aos credores, deverá solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial; e
- (vii) Apresentar os **Relatórios Mensais** nos autos, até o último dia de cada mês Com a juntada, dê-se ciência para a Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

Os Relatórios Mensais deverão ser juntados no incidente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

Relatórios, criado no peticionamento do Relatório Inicial.

- (viii) Apresentar **Relatório de Andamento Processual e Relatório dos Incidencas Processuais** juntamente com os relatório do item anterior, nos termos do Art 3º e 4º da Recomendação nº 72 do CNJ, devendo ser incluídas, além das informações do § 2º do Art. 4º da Recomendação, informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.
- (ix) Manifestar-se sobre o ofício determinado à fl. 4040 e expedido à fl. 4154, bem como acerca da petição de fls. 4638/4652, **no prazo de 5 (cinco) dias corridos.**
- (x) Manifestar-se sobre a essencialidade dos bens mencionados em petição de fls. 4607/4615, **no prazo de 5 (cinco) dias corridos.**

e) **EXPEDIÇÃO DE EDITAL:**

- (i) Na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas, **diretamente, para a Administradora Judicial** por meio do endereço eletrônico.
- (ii) Concedo à Administradora Judicial o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar nos autos a **minuta do edital**, em formato texto, diretamente ao Cartório, através do endereço eletrônico institucional (4e10raj1vemp@tjsp.Jus.br – Assunto: #06 – 1000040-67.2023.8.26.0354).
- (iii) Desde já, fica autorizada a publicação em formato reduzido, conforme recomendação contida no Comunicado CG 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial e da Recuperanda.
- (iv) Deve o Cartório calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando a Recuperanda para o devido recolhimento em **até 02 (dois) dias.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

- (v) Superada a fase administrativa e publicada a Relação de Credores do Art 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, as impugnações retardatárias deverão ser protocoladas em autos apartados dependentes, na forma dos Art. 8º, 10º e 13º, todos da mesma Lei, e do Comunicado CG 219/2018.

Intime-se.

Servirá a presente como OFÍCIO, assinada digitalmente, a ser encaminhada pelo responsável e comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.

Campinas, 16 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**